



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 39/2017 - DCL

Gaspar, 17 de Maio de 2017.

Ilma Senhora,
Representante Legal
Daniele Spiandorello Salvador

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2017.

A empresa **AMANDA COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA**, CNPJ nº 04.835.184/0001-60 Rua Dr. General Mallet nº 275, CEP 95099-190, Caxias do Sul/RS, apresentou **IMPUGNACÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2017, Processo Administrativo nº 39/2017 datado de 10 de maio de 2017, dentro do prazo fixado no edita!. Analiso abaixo as razões da Impugnação e opino.

A impugnante, com base na Lei 6.360/76, em síntese, sustenta que o Edital deve exigir dos licitantes a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)** concedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA. Afirma:

Assim, o edital deve ser reformado para exigir AFE da Licitante (autorização de funcionamento) de todos os interessados no certame, não há outra forma legal ao caso.

Não assiste razão à Impugnante, uma vez que há uma interpretação da Lei Federal nº 6360/76 restritiva e em desconformidade com a Constituição, com a Lei 8.666/1993 e com as orientações da própria ANVISA.

Antes de analisar o disposto na Lei Federal nº 6.360/1976 é necessário fazer algumas considerações sobre as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Constituição Federal.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

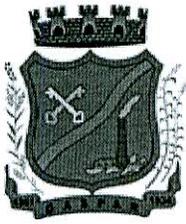
Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Como se pode observar, tanto a Lei 8.666/1993 como a Constituição Federal determinam que deve ser exigido como qualificação técnica apenas documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Adentrando no mérito da impugnação propriamente dito, é importante destacar que caso haja alteração do edital para se exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) dos licitantes, isso implicará em forte restrição à concorrência, ferindo o princípio da ampla concorrência por criar condição de habilitação não fixada na Lei nº 8.666/93.

Quanto ao disposto na Lei Federal nº 6.360/1976 é importante destacar que os artigos 50 e 51 da referida Lei, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 1º e 2º da mesma, pois estes determinam o alcance daqueles. Vejamos as disposições legais:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

[...]

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Como se pode observar a Lei em seu artigo 2º estabelece as atividades que tornam obrigatória a obtenção da Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada no art. 50/51, e não há, dentre as atividades relacionadas, a menção a atividade de COMERCIALIZAR ou VENDER.

Já no art. 51, quando a Lei faz referência aos estabelecimentos alcançados pela norma, menciona os industriais e os “*comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei*”. Assim, somente os estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades previstas no art. 2º é que precisam da AFE, e não todo e qualquer estabelecimento comercial, como quer dar a entender a impugnante. Se fosse como esta alega, uma simples mercearia para vender sabonete e detergente para louça precisaria da aludida autorização da ANVISA, o que não é verdade.

Dessa forma, não há fundamentação legal para exigir dos licitantes que comercializam tais produtos a apresentação da AFE.

Além do mais já foi exigido no Edital a apresentação da Cópia do Alvará Sanitário dos licitantes, o que garante à Administração de que o estabelecimento tem autorização do Órgão Sanitário Municipal para comercializar os produtos objeto da licitação.

O Edital ainda exige, com plena pertinência legal, no Item 4.3, que licitante vencedor, deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis após o término da sessão, documento comprovando o Registro ou de Notificação do(s) produto(s) em que foi vencedor, junto no Órgão Competente (Ministério da Saúde/ANVISA), dentro da validade na data de apresentação das propostas.

Da forma como esta dispondo o Edital acredita-se que esta se cumprindo os mandamentos constitucionais e os princípios e objetivos da Lei 8.666/1996, ou seja, exigindo como documentos de qualificação técnica apenas os indispensáveis para o cumprimento das obrigações e com isso ampliando a competição entre os interessados, buscando por fim alcançar os objetivos da licitação dispostos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, nem da Lei Federal 10.520/2002, nem da Lei Federal nº 6.360/1976, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC.

Diante disto, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Processo Administrativo nº 39/2017 - Edital de Pregão Presencial, nº 16/2017.

Atenciosamente,


Pedro Cândido de Souza
Pregoeiro
Decreto nº 7212/2016


Carlos Roberto Pereira
Secretário de Administração e Gestão